

ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A.

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

PROC-DP-86/2021 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO  
NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ALTA

CADERNO DE ENCARGOS

ANA  
MARIA  
ROCHA  
DIAS

Assinado de  
forma digital por  
ANA MARIA  
ROCHA DIAS  
Dados: 2021.07.29  
16:09:40 +01'00'

# CLÁUSULAS GERAIS

## Capítulo I - Disposições Gerais

### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### (Objeto)

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de manutenção de equipamentos e instalações afetas ao sistema de produção e tratamento de água para consumo humano da Águas do Douro e Paiva, S.A., adiante, abreviadamente, designada por **AdDP**.
2. Os serviços serão prestados em obediência aos planos de manutenção existentes para cada equipamento e instalação, que serão fornecidos ao adjudicatário no início da vigência do contrato, nos termos das cláusulas especiais deste caderno de encargos.
3. A existência de qualquer incorreção nos planos ou, até, de inexistência de planos para alguns equipamentos ou instalações, não exonera o adjudicatário de garantir o respetivo bom estado de conservação e de funcionamento.
4. O adjudicatário obriga-se, ainda, e desde já, a assegurar a manutenção dos órgãos que a entidade adjudicante vier a construir ou instalar, e que entrem em funcionamento durante a vigência do contrato.

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### (Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - c) O presente caderno de encargos;
  - d) A proposta do Adjudicatário;
  - e) Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário relativamente à sua proposta.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetados em fase pré-contratual consideram-se, para efeitos de execução do contrato, como não escritos e de nenhum efeito.

### **Cláusula 3.ª**

#### **(Preço base)**

O preço base do procedimento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos, é de 2.500.000,00 EUR (dois milhões e quinhentos mil euros), não incluindo o Imposto Sobre o Valor Acrescentado, fixando-se o preço base de 500.000,00 EUR (quinhentos mil euros), para o período de execução contratual de 1(um) ano, considerando-se, sucessivamente, o mesmo preço base para cada período de renovação a existir.

### **Cláusula 4.ª**

#### **(Prazo)**

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo necessário a assegurar os serviços que constituem o objeto do contrato pelo período correspondente a 1 (um) ano a contar da data nele a fixar.
2. O contrato pode ser renovado até 4 (quatro) vezes, sucessivamente por iguais períodos de um ano, perfazendo o período máximo de vigência de 5 (cinco) anos.
3. A intenção de renovação operada pelo decurso do prazo será comunicada, por escrito, pela AdDP ao Adjudicatário, com a antecedência mínima de até 30 (trinta) dias antes do termo do prazo inicial ou da renovação a que respeite.
4. Não obstante os números anteriores, qualquer uma das partes pode denunciar o contrato para a data do termo do prazo inicial ou do termo da renovação em curso, comunicando à outra, por escrito, a vontade de não o renovar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a entidade adjudicante, e de 90 (noventa) dias para o Adjudicatário.
6. As renovações do contrato ficam condicionadas à prestação de nova caução, se exigida no procedimento, e nos termos em que o foi para o período de vigência inicial, a qual terá por referência o preço contratual de cada um dos períodos de vigência.
7. Para efeitos do cumprimento do disposto no Artigo 48.º do CCP, justifica-se que o prazo de execução possa ascender a 5 (cinco) anos considerando, primordialmente, a dificuldade de contratação de pessoal qualificado o qual é determinante para a boa execução do contrato, a que acresce o facto de o prazo de 5 (cinco) anos privilegiar a otimização das condições de execução

do contrato tendo em conta o seu objeto e as sinergias operacionais entretanto desenvolvidas com as equipas da AdDP.

## Capítulo II - Obrigações contratuais

### Secção I - Obrigações do Adjudicatário

#### Subsecção I – Disposições Gerais

##### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### (Obrigações principais do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, como obrigação principal, a execução dos serviços de manutenção identificados cláusulas especiais deste Caderno de Encargos, nas instalações, condições e com os requisitos nele estipulados.
2. Constitui encargo do Adjudicatário o transporte, deslocação de técnicos e materiais, assumindo os riscos inerentes ao serviço, nomeadamente, eventuais reparações provocadas por avarias ou acidentes e danos provocados a terceiros.
3. Na prestação de serviços objeto do presente contrato o Adjudicatário obriga-se a cumprir com todos os requisitos legais exigidos no âmbito da segurança e saúde, bem como as normas de segurança internas da AdDP.

##### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Obrigações complementares)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações gerais:

- a) Executar os serviços que integram o objeto do contrato tal como descrito neste caderno de encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Cumprir as condições fixadas para a execução dos serviços, tendo em conta todas as especificações e requisitos técnicos indicados na cláusula anterior e nos termos da legislação aplicável;
- c) Cumprir a legislação em vigor em todas as suas vertentes e dimensões;
- d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdDP;

- e) Prestar as informações que forem solicitadas pela **AdDP**;
- f) Afetar ao cumprimento da sua prestação contratual todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à perfeita, tempestiva e completa execução da prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- g) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta prestação do serviço.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **(Local e Forma da prestação de serviços)**

1. Os serviços serão prestados nas instalações da entidade adjudicante identificadas nas cláusulas especiais do Caderno de Encargos.
2. O Adjudicatário elaborará e apresentará à AdDP os documentos e relatórios previstos nas cláusulas especiais do Caderno de Encargos, nos prazos e com a periodicidade fixada nas mesmas.
3. A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **(Transferência da propriedade)**

1. Os elementos apresentados pelo Adjudicatário ao abrigo do contrato passam a integrar a propriedade da **AdDP**, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **(Conformidade e garantia técnica)**

O Adjudicatário fica sujeito supletivamente e com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à **AdDP** durante a execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Adjudicatário e prazos aplicáveis ao regime de aquisição de bens móveis, previsto nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

## Subsecção II - Dever de sigilo

### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### (Objeto do dever de sigilo)

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à **AdDP**, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, durante o prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

## Secção II - Obrigações da AdDP

### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### (Preço contratual)

1. Pela execução do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a **AdDP** deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à **AdDP**, nomeadamente os relativos aos meios humanos e materiais, alimentação, transporte, armazenamento e manutenção, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Em caso de renovação, o preço do contrato poderá ser revisto, anualmente, de acordo com a fórmula seguinte desde que, dessa revisão e respetiva produção de efeitos, não resulte a violação dos termos da Lei do Orçamento de Estado em vigor a essa data.

$$PI = P0 \times [(IPC \text{ do mês } X \text{ e ano } n) / (IPC \text{ do mês } X \text{ e ano } 0)]$$

Em que, sendo a revisão efetuada no ano “n”:

- o “PI” é o preço após revisão

- o *"P0" é o preço do contrato adjudicado;*
  - o *"IPC" é o Índice de Preços no consumidor excluindo habitação, para Portugal Continental*
  - o *"X" corresponde ao mês de assinatura do contrato*
  - o *"n" corresponde ao ano em que a atualização está a ser calculada*
  - o *"0" corresponde ao ano da assinatura do contrato*
4. Só haverá lugar a atualização de preços quanto a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização, for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **(Condições de pagamento)**

1. As quantias devidas pela AdDP, nos termos da cláusula anterior, serão pagas em duodécimos de igual valor, no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais serão emitidas mensalmente pelo Adjudicatário após o vencimento da respetiva obrigação.
2. A obrigação considera-se vencida logo após a prestação do serviço, e que, neste caso, corresponde à execução das prestações objeto do contrato no mês anterior a que respeita.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o pagamento de serviços não previstos no objeto do contrato e cuja execução se venha a mostrar necessária ao bom cumprimento do contrato será efetuado contra a apresentação de fatura autónoma que deverá anexar uma guia de conferência, visada pelo representante da entidade adjudicante, do dia a que se referir a execução dos trabalhos. O prazo de pagamento é o estipulado nos números anteriores.
4. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel.
5. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar a fornecer oportunamente pela Entidade Adjudicante.
6. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetida para o endereço de correio eletrónico indicado pela Entidade Adjudicante.
7. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação resultante de facto não imputável à Entidade Adjudicante, às prestações mensais previstas na alínea a) do n.º 2 não acrescem quaisquer juros de mora.
8. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela Entidade Adjudicante não será objeto de qualquer cobrança adicional.

9. Em caso de discordância por parte da **AdDP**, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
10. A falta de pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.
11. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.
12. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### (Erros e omissões)

1. O Adjudicatário suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pela AdDP.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário deve, no prazo de 60 dias contados da data de início de efeitos do contrato, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
3. O Adjudicatário suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante a **AdDP**:
  - a) Deve a **AdDP** exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
  - b) Fica o Adjudicatário sub-rogado no direito de indemnização que assiste à **AdDP** perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto dos n.ºs 1, 2 e 3 da presente Cláusula.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### (Acompanhamento e controlo do contrato)

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor ou gestores do contrato designado(s) pela entidade adjudicante.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário, para o que poderá requerer ao Adjudicatário reuniões de acompanhamento à execução do mesmo.
3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelas Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### (Seguros e Encargos Sociais)

1. Seguro de Responsabilidade Civil
  - a) O Adjudicatário subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde esteja prevista a indemnização, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros em geral e à **AdDP** em particular, em consequência da execução da presente prestação de serviços, cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
  - b) O seguro de responsabilidade civil deve garantir a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor mínimo de 2.500.000,00 EUR (dois milhões e quinhentos mil euros), por sinistro e anuidade.
2. Seguro de Acidentes de Trabalho
  - a) O Adjudicatário ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.
  - b) O Adjudicatário obriga-se a efetuar apólices de seguro que cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como a mantê-las válidas até à conclusão do contrato, nos termos da legislação em vigor.
3. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na

Aquisição de serviço, bem como todas as pessoas nelas transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas, com valor ilimitado de responsabilidade civil.

4. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indenizável, serão por conta do Adjudicatário.
5. A **AdDP** pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

## Capítulo III - Sanções contratuais e resolução

### Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### (Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a **AdDP** pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária a fixar nos termos dos n.ºs 2 e 3, que pode ser cumulada com outras cujos pressupostos se mostrem verificados, nos seguintes termos:
  - a) Haverá lugar à aplicação de penalidades quando os tempos de início dos trabalhos, definidos no ponto 3.5 das cláusulas especiais do caderno de encargos forem excedidos ou quando se verifique a impossibilidade de fornecimento de água por reparações demoradas de avarias ou deficiências existentes nas instalações e equipamentos descritos no caderno de encargo;
  - b) Em situações de intervenção de emergência e após ser avisado pela entidade adjudicante, o adjudicatário sofrerá uma penalidade por cada atraso relativamente aos tempos de início de trabalho definidos no ponto 3.5 das cláusulas especiais do caderno de encargos;
  - c) Se, provocada pela avaria ou deficiência, houver falha no abastecimento de água, o adjudicatário sofrerá também uma penalidade mas só se o tempo de reparação ultrapassar o tempo estimado de reparação. O tempo estimado de reparação será estabelecido pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário em função do equipamento e do tipo de intervenção e com base na experiência e no histórico de intervenções efetuadas. Em caso de desacordo, poderá ser consultada uma entidade externa que tenha competência reconhecida por ambas as partes no tipo de intervenção a efetuar cujo parecer as partes se obrigam a aceitar;
2. A penalidade será calculada pela soma de uma permilagem (K) do valor fixo anual do contrato por cada hora de falha, sempre que o início dos trabalhos ultrapasse o definido no ponto 3.5 das cláusulas especiais do caderno de encargos ou a reparação exceda o tempo estimado de reparação e haja corte no abastecimento de água.

|             |        |        |
|-------------|--------|--------|
|             | K1     | K2     |
| Permilagens | 2/1000 | 3/1000 |

K1 – Permilagem referente às primeiras duas horas após esgotamento

K2 – Idem, na 3.<sup>a</sup> hora e seguintes

3. A penalidade referente a um primeiro período, até duas horas de atraso, será proporcional a K1. Para além das 2 (duas) horas passará a ser calculada com base em K2. A penalidade final será o somatório destas duas parcelas.
4. Os valores das sanções previstas nos números anteriores são cumulativas, mas limitadas nos termos dos artigos 329.º, n.ºs 2 e 3, do CCP.
5. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo das alíneas previstas no n.º I, que tenham determinado a respetiva resolução.
6. A AdDP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, sem prejuízo da possibilidade, alternativa ou combinada, do acionamento das garantias prestadas.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdDP exija uma indemnização pelo dano excedente.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### (Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### (Resolução por parte da AdDP)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a **AdDP** pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) O Adjudicatário interromper as atividades objeto do contrato por um período superior a 2 (dois) dias de calendário sem que tal esteja previsto no seu programa ou sem motivo de força maior aceite pela **AdDP**;
  - b) O Adjudicatário sonegar, distorcer ou, por qualquer modo, alterar quaisquer registos ou informações que deva prestar à **AdDP**;
  - c) O Adjudicatário demonstrar, consecutivamente, negligência no cumprimento das suas obrigações;
  - d) O Adjudicatário menosprezar a responsabilidade e qualidade das prestações;
  - e) Em qualquer altura se verificar que o Adjudicatário não deu aos trabalhos o desenvolvimento previsto nos programas de execução previamente acordados;
  - f) Forem sistematicamente desrespeitadas pelo Adjudicatário as instruções e recomendações feitas pela **AdDP**;
  - g) Incumprimento da equipa mínima de manutenção, qualificação e número de técnicos a afetar, em conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos na proposta do Adjudicatário;

- h) Incumprimento, cumprimento deficiente ou mora no cumprimento de alguma das obrigações compreendidas no presente contrato e que coloquem em crise o normal e adequado funcionamento da instalação;
  - i) Declaração do Adjudicatário em como não cumprirá alguma obrigação inscrita no presente caderno de encargos e da qual resulte perda do interesse da **AdDP** na prestação contratual.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela **AdDP**.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Incumprimento imputável à AdDP)

Se a **AdDP** praticar ou der causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução do contrato, com agravamento dos encargos respetivos, o Adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos e com os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 354.º do CCP, que constitui disciplina do presente caderno de encargos.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### (Responsabilidades)

O Adjudicatário é responsável por todos os danos causados às e nas instalações da **AdDP**, a título culposo ou objetivo, que resultem causalmente da sua prestação contratual, ficando constituído na obrigação de indemnizar, aplicando-se o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.

## Capítulo IV - Resolução de litígios

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### (Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

## Capítulo V - Disposições Finais

### Cláusula 22.<sup>a</sup>

#### (Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedoros da **AdDP** disponível no site da **AdDP** <http://www.addp.pt> deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início dos trabalhos e na sua execução.

### Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### (Cessão da posição contratual e Subcontratação)

A ADJUDICATÁRIA não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita da **AdDP** e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 24.<sup>a</sup>

#### (Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, a **AdDP** pode, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cedência da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a **AdDP** interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da **AdDP**, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido na cláusula anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela **AdDP** aos respetivos depositários ou emitentes.
8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

#### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

##### **(Comunicações e notificações)**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

##### **(Tratamento de dados pessoais)**

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:
  - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
  - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
  - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de compliance do adjudicatário é fundamento de

resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

#### **Cláusula 27.<sup>a</sup>**

##### **(Conservação de dados pessoais)**

- I. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.
2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

#### **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

##### **(Transferência de dados pessoais)**

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

#### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

##### **(Contagem dos prazos)**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

##### **(Legislação aplicável)**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.